



PROCESSO Nº : 41.260-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT
GESTOR : ENILSON DE ARAUJO RIOS - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.567/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADE MANTIDA REFERENTE PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 3.202/2022.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Enilson de Araújo Rios, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. Em respeito ao art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise das alegações finais apresentadas pelo gestor, no documento digital n. 180642/2022.

3. É o breve relatório.

2. MÉRITO

4. Este *Parquet* de Contas, em manifestação pretérita, em consonância com a equipe técnica, pugnou pelo saneamento das irregularidades AB99, CB02,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CB07, DA05, DA07 e DB08, mantendo-se a irregularidade de sigla FB03, manifestando pela emissão de Parecer Prévio Favorável, das Contas Anuais de Governo do Município de Araputanga/MT.

5. Em sede de **alegações finais**, o gestor repisa os argumentos já ofertados em defesa, em relação a irregularidade FB03, acrescentando, como paradigma, o Voto emitido no processo n. 4.582-9/2017, ao analisar as Contas Anuais de Governo do município de Alto Araguaia, gestão 2017, o qual, diante de mesmo fato, considerou a insignificância do valor do crédito adicional aberto por superávit financeiro e a ausência de prejuízos ao município, emitindo parecer prévio favorável a sua aprovação, clamando, assim, pelo princípio da insignificância e da razoabilidade, a fim de sanear o achado.

6. Pois bem. Os argumentos de defesa já foram objeto de análise do Parecer Ministerial n. 3.202/2022, que, na mesma linha de inteligência do paradigma citado em alegações finais (processo n. 4.582-9/2017), opinou pela manutenção da irregularidade, ante a afronta ao art. 43 da Lei 4.320/64, não sendo conquanto, o achado, capaz de macular as contas de governo apresentada, justamente por não ter acarretado o seu desequilíbrio, razão pela qual manifestou, este *Parquet* de Contas pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

7. Diante desta realidade, ante a já análise dos argumentos esposados, e ausência de novos argumentos que pudessem alterar o posicionamento, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 3.202/2022.

3. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 3.202/2022.**





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

